



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2045251-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUMIKO NAMBA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28044

Embargos de Declaração nº 2045251-36.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante(s): Sumiko Namba

Embargado(a)(s): Município de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. “DISTINGUISHING” COM O TEMA 1.142 DO STF. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1022 do CPC. Ocorrência de contradição no Acórdão embargado. “Distinguishing” do caso em exame em relação ao Tema nº 1.142 do STF. Inclusão dos honorários advocatícios no momento do recebimento do precatório por cada autor que não pode ser considerado como burla à ordem constitucional de pagamentos de precatórios. Os honorários foram requisitados de forma proporcional à requisição dos autores por precatório e não fracionados. Retificação do Acórdão embargado para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo, mantida a decisão agravada. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 35/43 que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo.

A embargante sustentou, em resumo: a) quanto ao Tema nº 1.142, a contradição incorre em admitir a sua aplicabilidade, pois se trata de situação distinta, cuja repercussão geral só foi reconhecida em 2021; b) os honorários foram requisitados de forma proporcional à requisição dos autores por Precatórios, e não fracionados de maneira irregular entre Precatório e RPV; c) evidente preclusão da Municipalidade, pois ficou-se inerte em dois momentos significativos: (i) quando da distribuição do precatório (ocorrida em

27.12.18 às fls. 01) e, (ii) após a decisão que deferiu a expedição do ofício junto à DEPRE.

Sem manifestação do embargado (fls. 7).

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Tem razão o embargante ao alegar a ocorrência de contradição no Acórdão, pois deve ser realizado o *distinguishing* entre o Tema nº 1.142 do STF e o caso dos autos.

No Acórdão embargado, foi aplicado o Tema nº 1.142 do STF, o qual fixou a tese no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, o fracionamento do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE CADA BENEFICIÁRIO SUBSTITUÍDO PARA PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1309081 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-117 DIVULG 17-06-2021 PUBLIC 18-06-2021)

Referido Tema tem como intuito evitar que ocorra burla ao §8º do art. 100 da Constituição Federal, no caso de fracionamento dos honorários advocatícios, hipótese na qual o patrono receberia de forma antecipada, em prejuízo ao sistema de precatórios.

Contudo, não é esta a situação tratada nos presentes autos. Na hipótese *sub judice*, cuida-se de ação em litisconsórcio ativo, na qual cada autor vem recebendo seus créditos por precatórios.

Logo, o advogado também pode receber os créditos de precatório em conjunto com cada cliente seu, situação que não corresponde propriamente a fracionamento de precatório, mas sim inclusão dos honorários advocatícios no precatório, no momento de seu recebimento por cada autor.

Em outras palavras, ao invés de requisitar os honorários sucumbenciais de forma autônoma, o advogado apresentou requisição de seu crédito dentro de cada um dos incidentes de precatório instaurado.

De fato, o *leading case* do Tema nº 1.142 do STF vedou o fracionamento do crédito global de honorários via RPV e precatório. Porém, no caso em tela, os honorários foram requisitados de forma proporcional à requisição dos autores por precatório e não fracionados, de forma a “furar a fila”, como alegou o Município de São Paulo.

E mais, como bem observado pelo magistrado *a quo*:
“*Observa-se, ainda, que o Município impugna o levantamento do depósito prioritário realizado em favor do patrono, que é uma hipótese de fracionamento prevista constitucionalmente em favor dos beneficiários que preenchem os requisitos objetivos do art. 100, §2º, da Constituição Federal.*”

Não há, contudo, comprovação de que o advogado não faria jus ao depósito caso requisitasse em incidente próprio os honorários sucumbenciais.” (fls. 326 dos autos de origem).

Vê-se, portanto, que o embargado não terá prejuízo algum e o patrono não passará na frente de ninguém, uma vez que o descumprimento constitucional da ordem de pagamento pelo ente político obteria um prazo mais alongado para pagamento com o cancelamento deste requisitório e expedição de um novo, causando moratória não prevista.

Neste contexto, observada a contradição mencionada pelo embargante, é de rigor a retificação da decisão embargada, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo, mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para os fins especificados.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator